

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zkt418m9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/06/2024 Projeto de lei nº 1166/2024 Protocolo nº 5991/2024 Processo nº 1781/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Institui a criação e regulamentação de Grupos Reflexivos para Crianças e Pais como medida de prevenção e enfrentamento à violência contra menores no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, implementação e regulamentação de Grupos Reflexivos para Crianças e Pais, com o objetivo de coibir e prevenir a prática de violência contra menores no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os Grupos Reflexivos para Crianças e Pais terão como objetivo principal proporcionar um espaço de reflexão, orientação e reeducação para crianças vítimas de violência e seus pais ou responsáveis, visando à promoção de relações familiares saudáveis e à prevenção de novos episódios de violência.

Art. 3º Os Grupos Reflexivos para Crianças e Pais deverão ser compostos por profissionais capacitados, tais como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e educadores, que atuarão na condução das atividades reflexivas, educativas e de suporte emocional.

Art. 4º Compete aos Grupos Reflexivos para Crianças e Pais:

I. Promover encontros periódicos com os participantes, com duração e frequência determinadas em regulamento específico;

II. Desenvolver atividades reflexivas e educativas que abordem temas como direitos das crianças, técnicas de educação positiva, resolução de conflitos, comunicação não violenta e fortalecimento de vínculos familiares;

III. Oferecer suporte psicológico e emocional para crianças vítimas de violência e seus pais ou responsáveis;



IV. Estimular a reflexão crítica sobre as atitudes e comportamentos violentos; V. Promover a responsabilização e a mudança de comportamento dos pais ou responsáveis autores de violência; VI. Colaborar com o sistema de justiça e com os serviços de proteção à criança.

Art. 5º A participação nos Grupos Reflexivos para Crianças e Pais poderá ser determinada:

- I. Como parte das medidas protetivas de urgência previstas na legislação aplicável;
- II. Como pena alternativa ou condição de suspensão condicional do processo ou da pena para os pais ou responsáveis;
- III. Voluntariamente, por iniciativa própria ou mediante indicação de serviços de atendimento.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio das Secretarias competentes, deverá garantir os recursos necessários para a implementação e manutenção dos Grupos Reflexivos para Crianças e Pais, bem como para a capacitação contínua dos profissionais envolvidos.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para estabelecer os critérios e procedimentos específicos para o funcionamento dos Grupos Reflexivos para Crianças e Pais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

I. Contexto e Justificativa

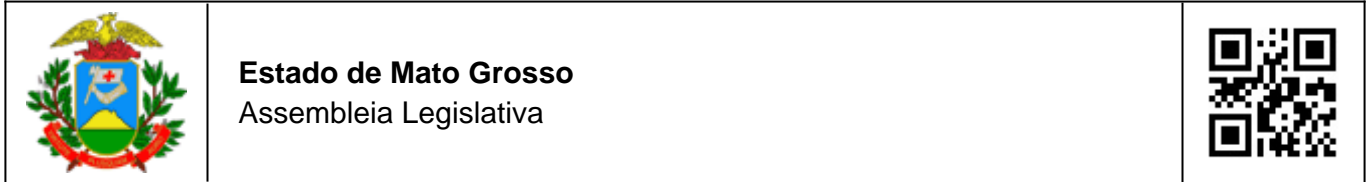
A violência contra menores é uma violação dos direitos humanos e um problema social que requer atenção imediata e medidas efetivas de prevenção e combate. No Estado de Mato Grosso, a criação de Grupos Reflexivos para Crianças e Pais é uma iniciativa necessária para abordar e mitigar essa questão, proporcionando um ambiente de reflexão, orientação e reeducação para famílias envolvidas em situações de violência.

II. Base Legal

A criação de Grupos Reflexivos para Crianças e Pais se fundamenta em normas jurídicas nacionais e internacionais que visam à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, dentre as quais destacam-se:

1. **Constituição Federal de 1988:** Em seu artigo 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, entre outros.
2. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990:** Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, prevendo medidas de prevenção e atendimento especializado para vítimas de violência, bem como a responsabilização dos agressores.
3. **Convenção sobre os Direitos da Criança:** Ratificada pelo Brasil, reforça o compromisso do Estado em adotar medidas para proteger as crianças contra todas as formas de violência, abuso e negligência.

III. Objetivos da Lei



Os Grupos Reflexivos para Crianças e Pais têm como objetivos principais:

1. **Prevenção da Violência:** Conscientizar e educar pais e responsáveis sobre práticas de educação positiva e resolução não violenta de conflitos, prevenindo novos episódios de violência.
2. **Apoio Psicológico e Emocional:** Oferecer suporte para crianças vítimas de violência e seus pais ou responsáveis, promovendo a recuperação emocional e o fortalecimento dos vínculos familiares.
3. **Promoção de Relações Familiares Saudáveis:** Incentivar a construção de relações baseadas no respeito, na comunicação eficaz e no afeto, contribuindo para o bem-estar das crianças e adolescentes.

IV. Implementação e Funcionamento

A Lei prevê a criação de Grupos Reflexivos para Crianças e Pais, compostos por profissionais capacitados, como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e educadores, que conduzirão atividades reflexivas, educativas e de suporte emocional. Esses grupos funcionarão com encontros periódicos, abordando temas essenciais para a construção de uma convivência familiar saudável e respeitosa.

V. Medidas de Aplicação

A participação nos Grupos Reflexivos pode ser determinada como parte das medidas protetivas de urgência, como pena alternativa ou condição de suspensão condicional do processo ou da pena, ou ainda voluntariamente, por iniciativa própria ou mediante indicação de serviços de atendimento.

VI. Financiamento e Capacitação

O Poder Executivo, por meio das Secretarias competentes, será responsável por garantir os recursos necessários para a implementação e manutenção dos Grupos Reflexivos, além de assegurar a capacitação contínua dos profissionais envolvidos.

VII. Regulamentação e Vigência

A Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias para estabelecer os critérios e procedimentos específicos para o funcionamento dos Grupos Reflexivos para Crianças e Pais, entrando em vigor na data de sua publicação.

Conclusão

A instituição dos Grupos Reflexivos para Crianças e Pais no Estado de Mato Grosso representa um avanço significativo no enfrentamento à violência contra menores, promovendo a reeducação, o suporte emocional e a mudança de comportamento dos pais ou responsáveis, e contribuindo para a construção de um ambiente familiar seguro e acolhedor.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Janaina Riva
Deputada Estadual